



## Análise da OTOC

**ELSA MARVANEJO DA COSTA**

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



# As alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado de 2012 em sede de IRS

O Orçamento do Estado para 2012 (Lei n.º 64.-B/2011, de 30 de dezembro) apresenta diversas novidades em sede de IRS. Algumas delas vão aqui merecer especial atenção, como é o caso, por exemplo, do subsídio de refeição.

Assistimos a uma diminuição do valor limite do subsídio de refeição que não é suscetível de tributação. Em 2011, o máximo não tributável era de 6,41 euros em termos gerais e de 7,26 euros quando pago através de vales de refeição (ticket refeição). Para 2012, os valores limites serão de 5,12 euros em termos gerais e de 6,83 euros quando pago através de vales de refeição, admitindo os atuais valores base.

Lembramos que o valor base pode ainda ser alterado, pelo que, o importante é reter que, neste momento, o acréscimo a considerar para efeitos fiscais é de 20 por cento em termos gerais, ou de 60 por cento quando pago por vales de refeição, sobre o valor base, que neste momento é de 4,27 euros.

Isto não quer dizer que as entidades patronais reduzirão o valor do subsídio de refeição. Tal será questão para discutir no foro jurídico. Esta norma traduz-se numa redução do valor líquido que o trabalhador irá receber, pois uma parte do valor do subsídio de refeição será suscetível de tributação em sede de IRS.

Vejam os seguinte exemplo: um trabalhador (solteiro e sem dependentes) com uma remuneração base de 1.030 euros, em que a entidade patronal paga o valor máximo do subsídio de refeição, ou seja, 6,41 euros.

### Até 2011:

- Remuneração: 1.030 euros
- Subsídio de refeição (22 dias): 141,02 euros
- Retenção na fonte (taxa 9%): 92,70 euros
- Segurança Social: 113,30 euros
- Valor a receber: 965,02 euros

### A partir de 2012:

- Remuneração: 1.030 euros
- Subsídio de refeição (22 dias): 141,02 euros
- Retenção na fonte (taxa 10%): 105,84 euros
- Segurança Social: 116,42 euros
- Valor a receber: 948,76 euros

Neste exemplo estamos a considerar as taxas de retenção na fonte vigentes em 2011.

No exemplo em análise, em 2011, o único rendimento a considerar para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte a aplicar é de 1.030 euros, o valor da remuneração base, o que nos remete para uma taxa de 9 por cento.

Em 2012, ao valor da remuneração base terá que acrescer a parte do subsídio de refeição que é suscetível de tributação. Assim, € 1,29 (€ 6,41 - € 5,12) multiplicado pelo número de dias trabalhados, que no exemplo são 22, resulta em considerar a quantia de 28,38 euros como sendo suscetível de tributação. Logo, a taxa de retenção na fonte para 1.058,38 euros é de 10 por cento. Este trabalhador, além de ser tributado por uma parte do valor do subsídio de refeição, verifica que esta pequena parcela provoca um

aumento na taxa de retenção na fonte devido à progressividade das tabelas.

A quantia do subsídio de refeição que é suscetível de tributação em sede de IRS constitui igualmente base de incidência contributiva da Segurança Social.

O trabalhador deste exemplo, como resultado da alteração do limite máximo de subsídio de refeição que não é suscetível de tributação, irá ter uma redução da quantia a receber em 16,26 euros. Por sua vez, a entidade patronal irá ter um acréscimo de 6,74 euros nos seus gastos, via aumento do encargo com as contribuições para a Segurança Social.

### Indemnização por cessação do contrato de trabalho

As indemnizações, ou quaisquer importâncias auferidas pela cessação de funções são, em termos genéricos, sujeitas a tributação em sede de IRS, parcialmente ou totalmente, consoante a entidade que as aufera.

O OE/2012 introduz no rol das entidades abrangidas pela tributação da totalidade da remuneração auferida (gestor público, administrador ou gerente de pessoa coletiva), a figura do representante de estabelecimento estável de entidade não residente. Esta pode entender-se como uma clarificação ou alargamento da base de incidência tributária.

Por sua vez, nas entidades cuja tributação é parcial, isto é, quando a quantia paga excede o resultado da fórmula, também assistimos a uma diminuição da parte não tributável, ou seja, a um possível aumento da base de incidência tributária.

Aqui referimo-nos às vulgares indemnizações por cessação do contrato de trabalho.

Assim, o valor suscetível de tributação é o que excede o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fração de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora.

Exemplo: determinado trabalhador recebe uma indemnização por cessação do contrato de trabalho de 30 mil euros, sendo que trabalha há já cinco anos para esta entidade e auferiu nos últimos 12 meses uma remuneração total de 12 mil euros.

Em 2011, o valor da indemnização que seria suscetível de tributação era de 22.500,00, que resultava de 30 000 - 1,5 x 5 x 12 000/12.

Considerando os mesmos dados, se este trabalhador auferir esta indemnização em 2012, a parcela suscetível de tributação atinge a quantia de 25 mil euros, que resulta de 30 000 - 5 x 12 000/12.

Pode dizer-se que a alteração introduzida nesta norma contribui, também, para um aumento da base tributária, ou seja, traduz-se na esfera do trabalhador num aumento do encargo com impostos.

### O agregado familiar de pais divorciados

Regra geral, os dependentes só podem fazer parte de um agregado familiar. Contudo, nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as

responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, passa a ser possível considerar o mesmo dependente nos dois agregados familiares.

Nestes casos, as deduções à coleta são efetuadas nos seguintes termos:

- 50% das deduções personalizantes previstas no art.º 79.º do Código do IRS (190 euros no total) pelo que cada um dos progenitores passa a poder deduzir 95 euros por dependente;

- 50% das deduções previstas para cada dependente deficiente;
- 50% da dedução prevista nos benefícios fiscais relativas a seguros de saúde por cada dependente.

Esta alteração não se traduz em aumento de carga tributária, antes, parece colocar alguma justiça nestes casos. Pode dizer-se que se pretendeu que o tratamento fiscal das operações acompanhasse os procedimentos legais possíveis da resolução destas situações.

<sup>1</sup> Antes as percentagens eram de 50 e 70 por cento, respetivamente

<sup>2</sup> Portaria n.º 1 553-D/2008, de 31 de dezembro - em vigor desde 1 de janeiro de 2009

<sup>3</sup> Antes da alteração era uma vez e meia o valor médio das remunerações regulares com caráter de retribuição sujeitas a imposto.